Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.819 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :MAURÍCIO DE FARIA BECKER FILHO

ADV.(A/S) :LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ALBERTO CARLOS DIAS DUARTE

ADV.(A/S) : ALOYSIO DIAS DUARTE EMBDO.(A/S) : ANDRÉ QUINTÃO SILVA

ADV.(A/S) :ÉLCIO FONSECA REIS E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88.
- 2. Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600.063, Rel. Min. Marco Aurélio).
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

$\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

AI 488819 ED / MG

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.819 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :MAURÍCIO DE FARIA BECKER FILHO

ADV.(A/S) :LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ALBERTO CARLOS DIAS DUARTE

ADV.(A/S) : ALOYSIO DIAS DUARTE EMBDO.(A/S) : ANDRÉ QUINTÃO SILVA

ADV.(A/S) :ÉLCIO FONSECA REIS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que sobrestou o processo pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que versa sobre o alcance da imunidade parlamentar (CF, art. 53, *caput*, e art. 29, VI).

Observo que o tema em debate teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 600.063-RG** (rel. min. Marco Aurélio, *DJe* de 28.09.2011), assim ementado:

IMUNIDADE VEREADOR DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO DA CÂMARA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral o tema relativo ao alcance da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, inciso VIII,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

AI 488819 ED / MG

da Carta Maior presentes opiniões, palavras e votos lançados da tribuna da Casa Legislativa.

Do exposto, determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento do precedente indicado. Aguardem os autos na Secretaria."

- 2. Os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática do então relator que negara provimento ao recurso extraordinário sob os seguintes fundamentos:
 - "1. Trata-se de agravo de instrumento de MAURÍCIO DE FARIA BECKER FILHO contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pela 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. A decisão *a quo* tem por fundamentos: violação reflexa dos dispositivos constitucionais invocados, consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte e pretensão de reexame de prova.
 - 2. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS –
VEREADORES – INVIOLABILIDADE – IMUNIDADE
MATERIAL – ART. 29, INCISO VIII, DA CF –
PRECEDENTES DO STF – DANOS NÃO
COMPROVADOS.

Conforme já se manifestou o STF, a inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil, com ressalva do entendimento do Juiz Vogal no sentido de que a inviolabilidade do Vereador, consagrada no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, alcança o campo da responsabilidade civil somente quando a ofensa à honra ou à imagem for feita no efetivo exercício do mandato, e mesmo assim quando a vítima for outro político. Se a vítima for o cidadão comum haverá lugar para a indenização por dano moral, mesmo quando a ofensa se fizer no efetivo exercício do mandato.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

AI 488819 ED / MG

Hipótese em que, ademais, não se comprovou a ocorrência de qualquer dano moral indenizável.

- 3. De fato, o acórdão recorrido cuida de matéria constitucional, notadamente acerca do âmbito de aplicação da imunidade parlamentar (CF, art. 53, *caput*, e art. 29, VI). Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a admissão do extraordinário, converto o presente agravo em recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 3º).
- 4. No mérito, não assiste razão ao recorrente. A tese constante do recurso baseia-se na ofensa aos arts. 93, IX; 5º, caput, LV e XXXV (visto que o acórdão recorrido padece de nulidade), e 29, VIII, da Constituição Federal.

Para embasar a violação do último artigo mencionado, alega o recorrente que a inviolabilidade do vereador é relativa, porque limitada à circunscrição do município e condicionada ao efetivo exercício do mandato. No caso em análise, não se faz presente o nexo entre o exercício do mandato e as manifestações dos recorridos. Sustenta também que a inviolabilidade só se refere à responsabilização penal, não refletindo sobre as implicações de natureza cível. Por fim, superada a hipótese anterior, entende que os recorridos extrapolaram os limites do exercício regular de suas funções parlamentares.

Afasto a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX. O acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado – ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Rejeito a arguição de ofensa ao art. 29, VIII. O Plenário desta Corte já havia firmado o entendimento de que a imunidade parlamentar, desde que funcionalmente ligada ao mandato exercido, abrange também eventual responsabilidade civil (art. 186 do Código Civil). É o que se depreende da leitura das seguintes ementas:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

AI 488819 ED / MG

- Recurso extraordinário. Imunidade material de vereador. Artigo 29, VIII, da Constituição.
- Esta Corte já firmou entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores pelo artigo 29, VIII, da Constituição por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, ainda que ocorram, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município (assim, HC 74201 e HC81730).
- No caso, há o nexo direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 354.987, rel. min. Moreira Alves, DJ 02.05.2003)

Constitucional. Vereador: Imunidade Material:CF, art. 29, VIII. Responsabilidade Civil.

- I Imunidade material dos vereadores por suas palavras e votos no exercício do mandato, no município e nos limites dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato.
- II Precedentes do S.T.F.: RE 140.867-MS; HC 75.621-PR, Moreira Alves, 'DJ' de 27.3.98; RHC 78.026-ES, O. Gallotti, 1a T., 03.11.98.
- III A inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil. Precedente do S.T.F.: RE 210.917-RJ, S. Pertence, Plenário, 12.8.98.

IV – R.E. conhecido e provido.(RE 220.687, rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.04.1999)

Rechaço o argumento de ausência de nexo causal entre o exercício do mandato e as manifestações dos recorridos. É que o exame do nexo de causalidade para este caso implicará reexame da prova produzida nos autos. Veja-se que o acórdão recorrido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

AI 488819 ED / MG

partiu da premissa de que não se poderia atribuir aos recorridos a prática de qualquer ilícito capaz de causar dano moral ao recorrente, porém sequer faz menção à possibilidade de a pretensa conduta delituosa não ter sido praticada em razão do exercício do mandato. Aplicável ao caso a Súmula 279 desta Corte.

O mesmo raciocínio deve ser empregado para a alegação de abusividade do exercício regular das funções parlamentares.

- 5. Do exposto, nego provimento ao recurso."
- 3. A parte embargante alega que houve omissão no julgado. Afirma que a decisão se manifestou apenas acerca da fundamentação do acórdão recorrido e não acolheu sua tese de suposta nulidade de sentença por ser a mesma *extra petita*. Pede a anulação do acórdão recorrido que não rebateu sua tese de sentença *extra petita*, e a própria anulação da sentença.
 - 4. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.819 MINAS GERAIS

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão ora impugnada (MI 823-ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello, Rcl 11.022-ED, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, ARE 680.718-ED, Rel. Min. Luiz Fux).
- 2. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 3. Não foi ofendida a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a parte recorrente teve acesso a todos os meios de impugnação previstos na legislação processual, havendo o acórdão recorrido examinado todos os argumentos e motivado suas conclusões de forma satisfatória.
- 4. Cabe ressaltar que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, porém de forma contrária aos interesses da parte recorrente. O Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

AI 488819 ED / MG

contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

5. Ademais, ao analisar o RE 600.063-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, o plenário desta Corte assentou o entendimento de que nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. Veja-se, a propósito, a ementa desse julgado em que fui redator para o acórdão:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este *apoiou a corrupção* [...], *a ladroeira*, [...] *a sem-vergonhice*, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.
- 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- 3. A interpretação da locução *no exercício do mandato* deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.
- 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

AI 488819 ED / MG

judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

- 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.
- 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos."
- 6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.819

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): MAURÍCIO DE FARIA BECKER FILHO

ADV. (A/S) : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTRO (A/S)

EMBDO. (A/S) : ALBERTO CARLOS DIAS DUARTE

ADV.(A/S): ALOYSIO DIAS DUARTE EMBDO.(A/S): ANDRÉ QUINTÃO SILVA

ADV. (A/S) : ÉLCIO FONSECA REIS E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma